SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197991 - MG (2026/0073230-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CID ZANATELI DE JESUS
ADVOGADOS	:	FLAVIA MESQUITA E SILVA - MG092484
		VANDERLUCIA DE OLIVEIRA - MG065284
AGRAVADO	:	MYCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A
ADVOGADO	:	FLAVIO SILVA PIMENTA - MG128506
AGRAVADO	:	PERSONALITE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	CLOVIS HENRIQUE DIAS JUNIOR - MG216516
		JOVANA ARANTES CARVALHO - MG190161
		TULIO FERNANDES VIANA - MG156272

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. É deficiente a argumentação recursal se a parte recorrente apenas cita dispositivos legais tidos como violados, sem dizer como e por que teriam sido malferidos. Súmula nº 284/STF.
2. Concluído pelo acórdão recorrido que a parte ora recorrente valeu-se da própria torpeza, com fundamento nas provas dos autos e em interpretação de cláusula contratual, chegar à conclusão diversa encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:32
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 973f5689-9277-4787-a6e2-513ca590677f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197991 - MG (2026/0073230-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CID ZANATELI DE JESUS
ADVOGADOS	:	FLÁVIA MESQUITA E SILVA - MG092484
		VANDERLUCIA DE OLIVEIRA - MG065284
AGRAVADO	:	MYCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A
ADVOGADO	:	FLAVIO SILVA PIMENTA - MG128506
AGRAVADO	:	PERSONALITE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	CLOVIS HENRIQUE DIAS JUNIOR - MG216516
		JOVANA ARANTES CARVALHO - MG190161
		TULIO FERNANDES VIANA - MG156272

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. É deficiente a argumentação recursal se a parte recorrente apenas cita dispositivos legais tidos como violados, sem dizer como e por que teriam sido malferidos. Súmula nº 284/STF.
2. Concluído pelo acórdão recorrido que a parte ora recorrente valeu-se da própria torpeza, com fundamento nas provas dos autos e em interpretação de cláusula contratual, chegar à conclusão diversa encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CID ZANATELI DE JESUS contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – PRELIMINAR – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – REJEIÇÃO – CONTRATO DE CONSÓRCIO – PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO. Comprovada a participação ativa do consorciado em negociação que visava burlar as regras da administradora para obtenção antecipada e indevida do crédito consorcial, incide o princípio segundo o qual ninguém pode se*

Documento eletrônico VDA58831281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:15
Código de Controle do Documento: 884eb5c4-8110-48bc-a314-4d511bfba957

beneficiar da própria torpeza ('nemo auditur propriam turpitudinem allegans'). A conduta do autor, que atuou de forma consciente e deliberada em desacordo com as normas internas do consórcio, ofende o princípio da boa-fé objetiva, sendo inadmissível a posterior pretensão de responsabilização da ré por prejuízos decorrentes de esquema ilícito do qual participou. V. v. PREPOSTO – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – CULPA DA ADMINISTRADORA – RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS – POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDARIA – NULIDADE DO DEPOIMENTO - AUSÊNCIA – PARCIALIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL – COMPROVAÇÃO - DANO MORAL – QUANTIFICAÇÃO – MÉTODO BIFÁSICO. 1. O valor da causa na ação de rescisão de contrato de consórcio deve se ater ao valor econômico perseguido, portanto, no montante das parcelas até então pagas, de que se pretende a restituição, nos termos do art. 292, II, do CPC/2015. 2. A Responsabilidade Civil designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo em consequência da ofensa a direito alheio. 3. Para a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, se faz necessária a demonstração cabal da sua existência, com a individualização do prejuízo sofrido.4. Os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. 5. Estando demonstrada a participação da apelante na cadeia negocial, deve ser aplicada a responsabilização solidária de todos aqueles responsáveis pelos danos causados aos consumidores, conforme previsão expressa do § 1o do artigo 25 do CDC.5. A mera alegação de que a testemunha tem interesse na causa não a torna suspeita, mormente quando a contradita não apresenta elementos concretos para demonstrar a suspeição e a testemunha se compromete em juízo a relatar a verdade dos fatos. 6. O arbitramento da quantia devida para compensação do dano moral deve observar um critério bifásico, no qual são considerados (i) os precedentes em relação ao mesmo tema e (ii) as características do caso concreto (a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor)."(e-STJ fl. 489).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 548-554).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 6º, III e VIII, 14, 18, 25, § 1º, 30, 34, 35 e 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dos arts. 373, 489, § 1º, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (e-STJ fls. 1.111-1.138).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A súplica não merece acolhida.

Com efeito, inicialmente, quanto aos arts. 373, 489, § 1º, 1.022 e 1.025 do CPC, limita-se a parte recorrente a citá-los como violados, sem, contudo, esclarecer como e por que teriam sido malferidos. É flagrante a deficiência recursal, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

No mais, encontra-se o julgado combatido arrimado nas provas dos autos e em cláusula contratual, motivo pelo qual as alegadas violações de lei federal encontram óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58831281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:15
Código de Controle do Documento: 884eb5c4-8110-48bc-a314-4d511bfba957

Confira-se, por oportuno, o seguinte excerto do julgamento atacado:

> *"Divergindo da posição do Relator, entendo que o autor não pode beneficiar-se da própria torpeza. O conjunto probatório evidencia que ele participou ativamente da negociação que visava burlar as regras do consórcio para obter uma contemplação antecipada da cota.*
>
> *Os áudios apresentados demonstram que o próprio autor tratava diretamente com o preposto da ré acerca de um suposto 'esquema' para obtenção irregular do crédito consorcial. É ver trechos transcritos no voto do Relator:*
>
> > *'Áudio 42 – Felipe liga para o autor dizendo que a vistoria do imóvel não foi marcada porque, segundo ele, no dia 23 de agosto de 2021 iria iniciar uma auditoria na administradora do consórcio e que o seu 'amigo' dentro da administradora ficou com medo de pegarem esse esquema que foi feito para liberar a cota do autor, porque se fossem descobertos pela fiscalização daria problema para todos, então, esse 'amigo' recolheu a documentação do consórcio até o término da fiscalização; Felipe menciona que, mesmo durante a fiscalização, conseguiria contemplar a cota do autor pelo sistema de lance, mas não seria liberado o valor integral (R$500.000,00); diz que conseguiria liberar o valor de R$250.000,00 na assembleia seguinte que ocorreria no dia 05.09.2021, mas o autor deveria completar o lance com R$25.000,00.*
> >
> > *Áudio 43 – Ligação do autor para o Felipe solicitando um retorno sobre o andamento do consórcio; Felipe responde dizendo que está aguardando o fim da fiscalização para poder remarcar a data da vistoria (...); diz que é necessário aguardar o fim da fiscalização para não dar nenhum problema no 'esqueminha' deles.'*
>
> *Ora, se o consorciado participou voluntariamente de um negócio que contrariava as normas internas do consórcio e não se insurgiu contra o procedimento até perceber que não receberia os valores prometidos, é manifesta a incidência do brocardo 'nemo auditur propriam turpitudinem allegans' — ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.*
>
> *A pretensão do autor também contraria o princípio da boa-fé objetiva, que impõe um padrão de conduta leal e coerente no âmbito das relações contratuais. É incabível que o consorciado, que aderiu ao contrato ciente da irregularidade e que buscou um proveito indevido, possa posteriormente pleitear indenização sob o argumento de que foi enganado.*
>
> *Ora, no contrato firmado há expressa previsão de que não haveria contemplação antecipada:*
>
> > *'Cláusula 111ª – O CONSORCIADO declara neste ato que, não houve nenhuma 'promessa' ou 'comprometimento' por parte do vendedor, parceiro comercial autorizado ou de qualquer outro funcionário da administradora, garantindo contemplação em prazo determinado.'*
>
> *Além disso, o consórcio realizou uma ligação ao autor para confirmar a contratação, ocasião em que lhe foi expressamente questionado se havia recebido alguma promessa de contemplação antecipada. Em resposta, ele negou categoricamente qualquer garantia nesse sentido.*
>
> *Portanto, ainda que se reconheça a promessa antecipada feita pelo vendedor Felipe, o autor não pode se beneficiar da própria torpeza, pois desde o início tinha ciência de que tal promessa era ilícita."*

Como se vê, o colegiado de origem é claro em dizer que o autor, parte ora recorrente, beneficiou-se da própria torpeza, com base nas provas dos autos e em interpretação de cláusula do contrato. Não há como chegar à conclusão contrária sem incorrer nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58831281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:15
Código de Controle do Documento: 884eb5c4-8110-48bc-a314-4d511bfba957

A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. ROUBO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. CDC. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR INCIDIR A SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *(...)*
> *3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.*
> *(...)*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento."*
> (AgRg no AREsp 802.924/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016)

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BACEN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*
> *(...)*
> *5. A inadmissibilidade do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ, bem como a ausência de prequestionamento quanto ao momento da compensação prejudica, in casu, a análise da divergência jurisprudencial, seja pela impossibilidade de se demonstrar a similitude fática entre os arestos trazidos a confronto, seja porque o prévio debate da matéria na instância ordinária também é requisito do apelo nobre fundamentado no dissídio pretoriano.*
> *6. Agravo regimental a que se nega provimento."*
> (AgRg no REsp 1.224.745/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 8/9/2014)

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. COBRANÇA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.*
> *(...)*
> *4. O não-conhecimento do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. Precedente do STJ.*
> *(...)*
> *7. Recursos especiais conhecidos e improvidos."*
> (REsp 1.011.849/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 3/8/2009)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, §

Documento eletrônico VDA58831281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:15
Código de Controle do Documento: 884eb5c4-8110-48bc-a314-4d511bfba957

11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:15
Código de Controle do Documento: 884eb5c4-8110-48bc-a314-4d511bfba957

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.197.991 / MG

Número Registro: 2026/0073230-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000245245345004 50045563320238130707

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CID ZANATELI DE JESUS
ADVOGADOS	: VANDERLUCIA DE OLIVEIRA - MG065284
	FLAVIA MESQUITA E SILVA - MG092484
AGRAVADO	: MYCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A
ADVOGADO	: FLAVIO SILVA PIMENTA - MG128506
AGRAVADO	: PERSONALITE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: TULIO FERNANDES VIANA - MG156272
	JOVANA ARANTES CARVALHO - MG190161
	CLOVIS HENRIQUE DIAS JUNIOR - MG216516

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA59610551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:37
Código de Controle do Documento: 3e3fc9c1-a335-4a54-ba13-a082a3564576

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:37
Código de Controle do Documento: 3e3fc9c1-a335-4a54-ba13-a082a3564576